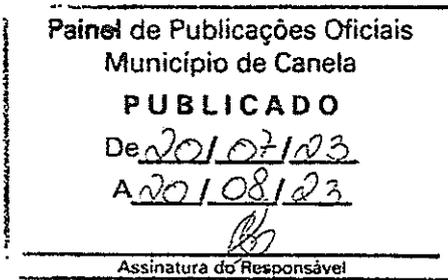


RESOLUÇÃO COMDEMA N.º 03/2023



Altera a Resolução nº 01/2015, de 26 de agosto de 2015, 17 de abril de 2023, para determinar o procedimento a ser adotado no âmbito dos processos administrativos que tenham como objeto a movimentação mineral (movimentação de solo) no Município de Canela.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA - criado pela Lei Municipal n.º 1.621, de 10 de dezembro de 1998 e no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei Municipal n.º 4.453, de 16 de julho de 2020, e:

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução n.º 01, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º. Esta Resolução tem como finalidade estabelecer os procedimentos a serem adotados no âmbito dos processos administrativos que tenham por objeto a autorização de movimentação mineral (movimentação de solo).

Parágrafo único. Os requerimentos para autorização de movimentação mineral deverão obedecer aos procedimentos previstos na Instrução Normativa SMMAUMU n.º 03/2023.

Art. 2º. O art. 2º da Resolução n.º 01, de 26 de agosto de 2015, é revogado em seu inteiro teor.

Art. 3º. O art. 3º da Resolução n.º 01, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º. Todo e qualquer serviço de escavação e terraplanagem que envolva movimentação de solo, em volume superior a 100 m³, depende de prévia autorização do órgão ambiental municipal.

Parágrafo único: O local para recebimento de material proveniente de movimentação de solo depende de prévio licenciamento/autorização pelo órgão ambiental municipal.”

Art. 4º. O art. 4º da Resolução n.º 01, de 26 de agosto de 2015, é revogado em seu inteiro teor.



Art. 5º. O art. 6º da Resolução n.º 01, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6º. Para requerer a autorização ambiental para movimentação mineral (movimentação de solo), o requerente deverá apresentar ao órgão ambiental municipal no mínimo os seguintes documentos e informações:

I. Comprovante de pagamento das taxas aplicáveis;
II. Matrícula atualizada, conforme Decreto Federal nº 93.240/1986, art. 1º, inciso IV;

III. Se o requerente for pessoa física, deverá apresentar cópia do Documento de Identidade do proprietário do imóvel (RG);

IV. Se o requerente for pessoa jurídica, deverá apresentar:

- a) cópia do Documento de Identidade (RG) do requerente;
- b) cópia do Contrato Social;
- c) cópia do Quadro de Sócios Administradores - QSA.

V. Procuração simples assinada pelo empreendedor dando poderes ao técnico responsável pelo requerimento para representá-lo perante a SMMAUMU;

VI. Formulário Padrão de Autorização de Movimentação Mineral (Movimentação de Solo) preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel, ou por representante munido de procuração e assinado conforme documento de identidade;

VII. Desenho técnico do perfil de corte do terreno, informando o volume a ser movimentado, inclinação na área de corte ou aterro, localização, referências e outras informações pertinentes à correta compreensão do que se pretende executar;

VIII. Cópia da respectiva licença ambiental da área que receberá o material excedente, ou, para autorizar o recebimento do material excedente por terceiros deverá apresentar uma declaração do proprietário do imóvel acompanhada de cópia da certidão do registro de imóveis atualizada, além das informações requeridas no formulário padrão;

IX. Declaração Padrão de recebimento dos resíduos (modelo pessoa física e jurídica), acompanhado da respectiva licença/autorização de recebimento, preenchida e assinada;

X. Cópia da licença de operação do prestador de serviço de coleta e transporte do material oriundo da escavação, conforme o art. 2º, Parágrafo Único, da Resolução COMDEMA 02/2015;

XI. Nas obras em que a movimentação de solo ultrapasse o volume de 250 m³, bem como nos casos de declividade igual ou superior a 30% ou que representem risco aos lindeiros ou aos futuros ocupantes do lote, a execução deverá constar de laudo geológico, que contemple projeto específico de terraplanagem, com responsável técnico e emissão de ART específico, contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e à incolumidade pública;

XII. ART do responsável pelo projeto e execução da obra. Caso se enquadre no disposto no inciso XI, deverá possuir projeto e ART específico de terraplanagem, contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e à incolumidade pública;

XIII. Qualquer alteração no local destino do resíduo, após a emissão da autorização ambiental, incorrerá na necessidade de novo processo administrativo.”



Art. 6º. O art. 7º da Resolução n.º 01, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 7º.** O material oriundo das obras de movimentação de solo, escavação e/ou terraplanagem não poderá ser disposto em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos ou em áreas protegidas por Lei, devendo a destinação obedecer aos termos da licença/autorização e declaração apresentadas conforme incisos VIII e IX do artigo 6º.”

Art. 7º. O art. 8º da Resolução n.º 01, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 8º.** A execução de ações relacionadas ao objeto da presente Resolução em desacordo com a licença/autorização emitida ensejará a aplicação das medidas e sanções cabíveis.

Parágrafo único: A responsabilidade pela correta destinação final dos resíduos é do gerador, e compartilhada com os demais agentes da cadeia.”

Art. 8º. O art. 9º da Resolução n.º 01, de 26 de agosto de 2015, é revogado em seu inteiro teor.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Canela, 17 de julho de 2023.



Marcus Graff

Coordenador do COMDEMA